

Indulto do Dia das Mães 2018

Iniciais considerações sobre o
Decreto nº 9.370/2018



Curitiba

2018



Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Coordenação

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

Apoio Técnico

Gabriela Buss Lagos

Liz Ayanne Kurahashi

Thalita Moreira Guedes

INDULTO DO DIA DAS MÃES

Iniciais considerações sobre o Decreto n. 9.370, de 11 de maio de 2018

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assim como ocorreu no ano de 2017, com fulcro no artigo 84, inciso XII, da Constituição da República, no último dia 11 de maio, a Presidência da República promulgou o Decreto n. 9.370/2018, que concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas, por ocasião do “Dia das Mães”.

Em que pese o citado Decreto receba esta referência implícita ao “Dia das Mães”, desde já, ressalta-se que **haverá sua incidência também àquelas mulheres que não ostentam tal condição**. É que a análise das previsões trazidas demonstra que o Decreto prestigia a **condição especial da mulher presa**, conferindo-lhe tratamento diferenciado às demais pessoas privadas de liberdade.

Com efeito, a mera leitura do ato normativo permite aferir que as mulheres contempladas por esse ato normativo são:

- i) mães e avós condenadas, com crianças que necessitem de seus cuidados ou com deficiência;
- ii) gestantes;
- iii) condenadas que sofreram aborto espontâneo dentro da unidade;
- iv) indígenas condenadas;
- v) transexuais com alteração no registro civil;
- vi) mulheres submetidas à medida de segurança;
- vii) mulheres idosas de 60 anos ou jovens menores de 21 anos condenadas;
- viii) mulheres deficientes condenadas;

ix) mulheres condenadas por tráfico privilegiado; e

x) mulheres com condenações inferiores à 08 anos.

Afere-se, ademais, que à exceção da hipótese de cabimento dos benefícios para as gestantes, ex-gestantes e as submetidas à medida de segurança, o presente Decreto optou, **como regra**, por beneficiar mulheres presas cujas **condenações não tenham sido em decorrência da prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça**.

De toda forma, igualmente em caráter geral, exigiu-se o implemento de um **requisito subjetivo**, no sentido de que a mulher presa não tenha sido punida com a prática de falta grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto.

Oportuno recordar, ainda, a eficácia dos Decretos concessivos de indulto, já que possuem uma **eficácia exaurida pelo requisito temporal** neles especificados. No entanto, diante da ausência de previsão de revogação em Decretos supervenientes, bem como da própria ausência de caducidade da norma em Decretos anteriores, ao menos em princípio, deve-se reconhecer que todos os Decretos de indulto ainda se encontram vigentes.

Uma tal conclusão permite antever que, **naquelas hipóteses em que coexistam dois Decretos de indulto regulamentando um mesmo período e uma mesma matéria** – como bem demonstra a confrontação das previsões do artigo 5º do Decreto 9.246/2017 e do art. 1º do Decreto n. 9.370/2018 -, somente a análise do caso concreto evidenciará qual deles efetivamente há de ser reconhecido como o mais benéfico. Ou seja, nos casos em que tenham incidência ambos Decretos, deverá ser aferido (e efetivamente aplicado) aquele que apresente requisitos e/ou consequências mais benéficas ao apenado. De toda forma, mesmo nestas hipóteses, é válido recordar a impossibilidade de combinação de normas, devendo ser considerado exclusivamente os termos do Decreto mais benéfico na sua íntegra.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a demonstração das principais alterações trazidas pelo recente Decreto do Dia das Mães.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Uma análise comparativa entre o Decreto de 12 de Abril de 2017, o Decreto n. 9.246/2017 (Natalino) e o atual Decreto n. 9.370/2018 (Dia das Mães) não permite verificar a existência de grandes alterações normativas, mas tão somente uma **maior abrangência da população feminina carcerária** que poderá ser agraciadas com tais benesses, conforme segue demonstrado:

i) Gestantes (art. 1º, inc. II, 'e')

Diferentemente dos Decretos de 2017, **não há mais a necessidade de que a gravidez seja considerada de alto risco**, havendo tão somente a necessidade de comprovação da gestação.

ii) Ex-gestantes (art. 1º, inc, II 'f')

De forma inédita, prevê o atual Decreto a possibilidade de concessão do indulto às mulheres na condição de **ex-gestantes, que tiveram aborto natural dentro da unidade prisional**, condenadas a pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo Juízo competente.

iii) Indígenas (art. 1º, inc, II, 'j' e 'k')

Outra inovação trazida pelo Decreto refere-se à previsão de concessão do benefício às **indígenas condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça**, que possuam Registro Administrativo de Indígena, desde que cumprido um quinto da pena, se não reincidentes; ou um terço da pena, se reincidentes.

iv) Mulheres em Medida de Segurança (art. 5º)

Também inaugurou-se a possibilidade de concessão do indulto especial às **mulheres submetidas à medida de segurança, independentemente da cessão de periculosidade**, que tenham suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial nos seguintes casos:

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

a) por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada;

b) ou na hipótese de substituição da pena prevista no art. 183 da LEP, por igual período ao remanescente da condenação cominada.

Frise-se, ainda, que da mesma forma que vem previsto no Decreto de Indulto Natalino, a decisão que extinguir a medida de segurança determinará os encaminhamentos necessários à reinserção psicossocial, conforme parágrafo único do artigo 5º do Decreto n. 9.370/2018.

v) Transexuais (art. 4º)

Por fim, ressalta-se, aqui, por disposição expressa que o disposto neste Decreto se aplica às mulheres transexuais que tenham alcançado a alteração de gênero nos registros civis.

3. COMPARATIVO ENTRE RECENTES DECRETOS DE INDULTO:

QUADRO COMPARATIVO		
Decreto 9.370/2018 (Dia das Mães 2018)	Decreto 9.246/2017 (Indulto Natalino 2017)	Decreto de 12 de Abril de 2017 (Dia das Mães 2017)
Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:	Art. 5º. O indulto natalino especial será concedido às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, que, até 25 de dezembro de 2017, atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:
Sem correspondência.	I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;	I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;
I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e	II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; e	II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>II - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:</p>	<p>III - se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, no mínimo:</p>	<p>III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:</p>
<p>a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;</p>	<p style="text-align: center;">Sem correspondência.</p>	<p>a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;</p>
<p>b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;</p>	<p style="text-align: center;">Sem correspondência.</p>	<p>b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;</p>
<p>c) condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;</p>	<p>a) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos;</p>	<p>c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;</p>
<p>d) condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e as diagnosticadas com doenças crônicas graves ou com doenças terminais;</p>	<p>b) mulheres condenadas por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que sejam consideradas pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou</p>	<p>d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;</p>
<p>e) gestantes condenadas à pena privativa de liberdade;</p>	<p>c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.</p>	<p>e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.</p>
<p>Dispositivo Inédito</p>	<p style="text-align: center;">Sem correspondência.</p>	<p style="text-align: center;">Sem correspondência.</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>f) ex-gestantes, que tiveram aborto natural dentro da unidade prisional, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;</p>		
<p>g) condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, cuja sentença tenha reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa e tenha sido aplicado o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;</p>	<p>Art.1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:</p> <p>(...)</p> <p>IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;</p>	<p>f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;</p>
<p>h) condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes;</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou</p>
<p>i) condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes;</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.</p>
<p>Dispositivo Inédito</p> <p>j) indígenas condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, desde que cumprido um quinto da pena, se não reincidentes; ou</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Dispositivo Inédito</p> <p>k) indígenas condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 2º A comutação da pena privativa de liberdade será concedida às mulheres, nacionais</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 2º A comutação da pena privativa de liberdade será concedida às mulheres,</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

ou estrangeiras, nas seguintes proporções:		nacionais e estrangeiras, nas seguintes proporções:
I - em um quarto da pena, se reincidentes, quando se tratar de condenadas à sanção privativa de liberdade não superior a oito anos de reclusão por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena até 13 de maio de 2018;	Sem correspondência.	I - em um quarto da pena, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas à sanção privativa de liberdade não superior a oito anos de reclusão por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena até 14 de maio de 2017;
II - em dois terços da pena, se não reincidentes, quando se tratar de condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 13 de maio de 2018; e	Sem correspondência.	II - em dois terços, se não reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017; e
III - à metade da pena, se reincidentes, quando se tratar de condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 13 de maio de 2018.	Sem correspondência.	III - à metade, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenha filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017.
Parágrafo único. Caberá ao juiz competente ajustar a execução aos termos e aos limites deste Decreto, conforme o disposto no art. 192 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e proceder à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando cabível.	Sem correspondência.	Parágrafo único. Caberá ao juiz competente ajustar a execução aos termos e aos limites deste Decreto, conforme o disposto no art. 192 da Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, e proceder à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando cabível.
Art. 3º A autoridade que detiver a custódia das mulheres presas e os órgãos de execução previstos no art. 61 da Lei de Execução Penal deverão encaminhar ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “f” do inciso I do caput do art.	Sem correspondência.	Art. 3º A autoridade que detiver a custódia das mulheres presas e os órgãos de execução previstos no art. 61 da Lei de Execução Penal, deverão encaminhar ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daquelas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto.</p>		<p>estabelecida pela alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daquelas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto.</p>
<p>§ 1º O procedimento previsto no caput será iniciado de ofício, admitida a apresentação de requerimento da parte interessada, de seu representante, de seu cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente ou do médico que assista a mulher presa.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 1º O procedimento previsto no caput será iniciado de ofício, entretanto, admite-se que seja realizado mediante requerimento da parte interessada, de seu representante, de seu cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente ou do médico que assista a mulher presa.</p>
<p>§ 2º O juízo da execução proferirá decisão para conceder ou não o benefício, ouvidos a defesa da beneficiária e o Ministério Público.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 2º O juízo da execução proferirá decisão para conceder ou não o benefício, ouvidos a defesa da beneficiária e o Ministério Público.</p>
<p>§ 3º Para atender ao disposto neste Decreto, os Tribunais poderão organizar mutirões, observado o prazo de noventa dias para análise dos pedidos formulados, que terão tramitação preferencial sobre outros incidentes comuns.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 3º Para o atender ao disposto neste Decreto, os Tribunais poderão organizar mutirões, desde que cumprido o prazo de noventa dias para análise dos pedidos formulados, que terão tramitação preferencial sobre outros incidentes comuns.</p>
<p>§ 4º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a concessão dos benefícios previstos neste Decreto nos casos em que a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 4º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a concessão dos benefícios contemplados neste Decreto nos casos em que a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação.</p>
<p>Dispositivo Inédito</p> <p>Art. 4º Aplica-se o disposto neste Decreto às mulheres transexuais que tenham alcançado a alteração de gênero nos registros civis.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 5º O indulto especial será concedido às mulheres submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial:</p>	<p>Art. 6º O indulto natalino será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial:</p>	<p>Sem correspondência.</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>I - por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada; ou</p>	<p>I - por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada; ou</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>II - na hipótese de substituição da pena prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada.</p>	<p>II - nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança, com o objetivo de reinserção psicossocial, determinará:</p>	<p>Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança, com o objetivo de reinserção psicossocial, determinará:</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>I - o encaminhamento a centro de atenção psicossocial ou a outro serviço equivalente na localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontra, previamente indicado no projeto terapêutico singular, nos termos da Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde; e</p>	<p>I - o encaminhamento a Centro de Atenção Psicossocial ou a outro serviço equivalente na localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontra, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, em conformidade com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>II - o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos termos da Portaria nº 3.088, de 2011, do Ministério da Saúde, previamente indicado no projeto terapêutico singular, hipótese em que a Secretaria de Saúde do Município em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontra será intimada para dar efetividade ao projeto terapêutico singular ou, subsidiariamente, a Secretaria de Saúde do Estado.</p>	<p>II - o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos termos da Portaria nº 3.088, de 2011, do Ministério da Saúde, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, hipótese em que a Secretaria de Saúde do Município em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontra será intimada para dar efetividade ao Projeto Terapêutico Singular ou, subsidiariamente, a Secretaria de Saúde do Estado;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>III - o cumprimento do projeto terapêutico singular para a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização, nos termos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>IV - a ciência ao Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios da localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontra, para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil, nos termos</p>	<p>Sem correspondência.</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

	estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015.	
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Estas, portanto, as primeiras impressões que podem ser extraídas do texto normativo recentemente publicado, sem embargo de eventuais aprofundamentos que possam se mostrar necessários.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**